

Acórdão: 14.145/01/2^a
Impugnação: 40.10058532-49
Impugnante: Renovar Indústria e Comércio Ltda.
PTA/AI: 01.000114272-71
Inscrição Estadual: 062.814965.0058
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DMA/DAPI – VALOR INCORRETO – Emissão de DMA/DAPI consignando valores do crédito do imposto pela entrada da mercadoria superior ao real, ou, o valor do débito do imposto na saída da mercadoria inferior ao real. A irregularidade está devidamente demonstrada nos autos, sendo legítima a aplicação da penalidade isolada, capitulada no art. 54, inciso IX, da Lei nº 6.763/75. Exigências fiscais mantidas.

MICROEMPRESA – DESENQUADRAMENTO – A prática da infração constatada pelo Fisco, emissão de DMA/DAPI com valores incorretos, determina o desenquadramento de ofício do contribuinte da condição de microempresa, que retroage à data da prática da infração, mês de abril, exercício de 1993, nos termos do disposto no art. 18, inciso V, § 4º, da Lei nº 10.992/92. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1)Consignou nos DMA de Junho/93 e Janeiro/94 e nos DAPI da 1ª quinzena de Fevereiro e Julho/94, Janeiro, Junho, Agosto, Outubro, Novembro e Dezembro/95, Abril e Maio/96, valores dos Créditos, dos Débitos ou do Saldo diferentes dos valores escriturados no Livro Registro de Apuração do ICMS. (Exigência de Multa Isolada. O ICMS foi exigido em AI não contencioso).

2)Deixou de recolher o ICMS referente a diferença entre o percentual de redução do saldo devedor e a totalidade do imposto devido, uma vez que o contribuinte foi desenquadrado de ofício da condição de Microempresa, retroativo a Abril de 1993.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls.157, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 184/185.

DECISÃO

Restou evidenciado nos autos, as irregularidades apontadas pelo Fisco de que a Autuada consignou em documentos destinados a informar ao fisco o valor do crédito do imposto da entrada da mercadoria ou do serviço utilizado superior ao real, ou, o valor do débito do imposto na saída da mercadoria inferior ao real.

A Impugnante de forma singela não nega as irregularidades. Apenas informa que teriam havido algumas diferenças de alíquotas (18%) contidas em algumas notas fiscais, e que é sabido que para fora do Estado as alíquotas são diferenciadas.

Disse mais que solicitara à sua contabilidade providências no sentido de reparar esses erros e que a contabilidade reparara tais erros ao retificar os DMAs e os respectivos DAPIs.

Porém nada prova nos autos. Nenhum documento concreto é trazido aos autos e nem quaisquer providências que pudessem alterar o feito do fisco, pelo que devem as exigências serem mantidas, já que apenas juntou cópias de notas fiscais com um demonstrativo que nada acresce de elucidativo.

Dessa forma, a prática da infração constatada pelo Fisco, emissão de DMA/DAPI com valores incorretos, determinou o desenquadramento de ofício do contribuinte da condição de microempresa, que retroagiu à data da prática da infração, mês de abril, exercício de 1993, nos termos do disposto no art. 18, inciso V, § 4º, da Lei nº 10.992/92.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara, Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 03/04/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

/MDCE/br